

# Direito, produção de sentidos e o “Regime de Liberdade Condicional”\*

Virgínia Colares

/.../ Hermeneuta deveria ser o membro de uma seita de andarilhos herméticos. Onde eles chegassem, tudo se complicaria.

\_ Os hermeneutas estão chegando!

\_ Ih, agora é que ninguém vai entender mais nada...

Os hermeneutas ocupariam a cidade e paralisariam todas as atividades com seus enigmas e frases ambíguas. Ao se retirarem deixariam a população prostrada pela confusão. Levaria semanas até que as coisas recuperassem o seu sentido óbvio. Antes disso, tudo pareceria ter um sentido oculto.

Luís Fernando Veríssimo\*\*

Este ensaio incide sobre concepções acerca da *produção de sentidos* e sua utilização no âmbito do Direito. Levanto, inicialmente, algumas questões gerais e conseqüências relativas ao tratamento dado à linguagem nos manuais de Direito, em especial, nos livros voltados para questões hermenêuticas. Num segundo momento, aponto indicadores da concepção de língua e linguagem na área jurídica a partir da remissão aos brocardos “*clara non sunt interpretanda*” e “*interpretatio cessat in claris*”. Num terceiro momento, apresento alguns princípios semânticos das *teorias intencionalistas*, do domínio dos estudos da linguagem, segundo as quais o autor afixa um sentido unívoco ao seu texto como numa

---

\* A idéia central deste ensaio foi elaborada no capítulo segundo, Direito e produção de sentido, do livro: ALVES, Virgínia Colares Soares Figueirêdo. Inquirição na Justiça: estratégias lingüístico-discursivas. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 2003. 191p.

\*\* In: O analista de Bagé. Porto Alegre: L&PM, 1981. p.29.

etiquetagem, comparando-os com abordagens que sugerem a noção de “semântica ingênua” e da noção metafórica “regime de liberdade condicional” ao processo de atribuição de sentidos. Finalmente, proponho a ampliação da discussão interdisciplinar entre analistas críticos do discurso, semióticos do Direito e hermeneutas, proporcionando novos olhares à luz de alguns pressupostos epistemológicos na perspectiva da pragmática lingüística que minimizam as consequências jurídicas da noção de texto, considerado como um “produto (escrito)” pronto e acabado com significado imanente, independente do contexto e funcionamento discursivo no qual teve origem.

## Os manuais de Direito

Circula, no mundo jurídico contemporâneo, a tanto célebre quanto ingênua proibição do imperador bizantino Taurésio Justiniano (\*perto da atual Skorpie, 482 - †Constantinopla, 565)<sup>1</sup> de que fossem feitas interpretações das normas do seu *Corpus juris*, propiciando a pressuposição da possibilidade semântica de um **sentido literal**, postulado arraigado nas culturas jurídicas das sociedades letradas do mundo inteiro<sup>2</sup>.

Arnaud (1999) distingue a abrangência do termo *interpretação jurídica* em *latissimo sensu*, como sinônimo de entendimento, usado para referir-se à interpretação valorativa do

---

<sup>1</sup> Dados biográficos in: Houaiss (1979).

<sup>2</sup> In fini: Itaque quisquis ausus fueri ad hanc nostram legum compositionem commentarium aliquot adjicere...is sciat, quod et ipsi falsi reo legibus futuro, et quod composuerit, eeriopisto, et modis omnibus corrumpetu traduzido por França: “Assim, quem quer que seja que tenha a ousadia de editar algum comentário a esta nossa coleção de leis...seja cientificado de que não só pelas leis seja considerado réu futuro, como também de que o que tenha escrito se apreenda e de todos os modos se destrua” (Justiniano, no terceiro prefácio do Digesto, apud França, 1997, p. 04):

comportamento humano e seus resultados na cultura; em *lato sensu*, como sinônimo de compreensão de uma expressão lingüística, um “sinal” ou um “ato de linguagem”; e em *stricto sensu* para as situações nas quais existe uma dúvida, em contraste com, segundo o autor, “/.../situações nas quais o entendimento imediato ou direto basta para compreender o texto (situação de isomorfia)” (Arnaud, 1999, p. 426)<sup>3</sup>.

Por sua vez, França (1997, p. 03) distingue: (1) **interpretação da lei** que tem a finalidade de fixar uma relação jurídica numa determinada situação social, “mediante a percepção **clara e exata** da norma estabelecida pelo legislador (grifos nossos)”, citando Fiore (1927, p. 564), de (2) **hermenêutica** ou **arte de interpretar** como parte integrante da ciência jurídica que se ocupa da “sistematização dos processos, que devem ser utilizados para que a interpretação se realize, de modo que o seu escopo seja alcançado da melhor maneira” (Maximiliano (1947, p. 14) *apud* França (1997, p. 03).

A abordagem de França (1997, p. 03) distingue a interpretação jurídica em dois domínios: da prática (percepção **clara e exata** da norma) numa situação concreta; do domínio teórico da **arte de interpretar** (seu escopo) que reúne os princípios filosóficos das discussões de juristas e professores de direito, no meio acadêmico. Enquanto, Arnaud (1999) estabelece

---

<sup>3</sup>O autor refere-se, provavelmente, à hipótese Sapir, E & Whorf, B.L. de isomorfismo entre língua e cultura, retomada por Lévi-Strauss por supor que há homologia entre língua, cultura e civilização, a propósito das teses de N. Marr que estabelecem correspondência entre a evolução das estruturas sociais e o tipo de língua. (DUBOIS, 1978, p. 354-355) Benveniste (1989, p. 93-104) trata a questão, afirmando que a sociedade só se sustenta pelo uso comum da língua; distingue a sociológica, como uma relação de encaixe que reifica, da relação semiológica, como uma relação de interpretância que coloca língua e sociedade em dependência mútua, sendo a língua o sistema interpretante da sociedade. Na elaboração de sua teoria sobre a semiologia da língua, o mesmo autor afirma: “a língua torna possível a sociedade” (BENVENISTE, 1989, p. 63).

uma gradação da interpretação jurídica em: (1) *latissimo sensu* como uma atividade de categorização do comportamento humano ante transformações das relações legais que permitem qualificar uma ação criminosa como chantagem, estelionato, abuso de poder, roubo, adultério, etc. em função dos valores morais compartilhados socialmente; (2) *lato sensu* equivalendo à “compreensão”, propriamente, e (3) *stricto sensu* sendo a interpretação reservada para os casos de ambigüidade (sendo, digamos assim, uma espécie de concessão à interdição de interpretação imposta pelo imperador Justiniano).

Admitindo este último – o sentido estrito – próprio ao termo **interpretação jurídica**, Arnaud (1999) enumera os “contextos” que determinam “se o texto não está claro e se ele requer uma interpretação”:

(1) **lingüístico**, quando “termos vagos são aplicados em suas zonas de penumbra”;

(2) **sistêmico**, quando o *sentido direto* poderia levar a uma contradição ou incoerência com outras regras do sistema jurídico;

(3) **funcionais** (interpretação teleológica), quando a decisão interpretativa leva a resultados inaceitáveis, ruins ou injustos.

O autor apresenta dois pontos de vista da **interpretação jurídica**:

(1) **ponto de vista descritivo** - de onde se formulam teorias descritivas da interpretação: (a) descrição psicológica dos processos de interpretação; (b) descrição psicossociológica da prática interpretativa; (c) descrição lógico-semiótica da justificação das decisões interpretativas e (d) desconstrução dos modelos descritivos da interpretação<sup>4</sup>;

---

<sup>4</sup>O autor limita-se a enumerar os tipos de descrição, que apenas reproduzimos, sem comentá-los.

(2) **ponto de vista normativo** - determina como se deve interpretar, reúne valores, ideais e diretrizes de interpretação; para o autor, “sem avaliação, não se pode interpretar o texto jurídico, nem justificar a decisão interpretativa”. As diretrizes de interpretação têm função normativa de natureza heurística ou justificatória, constituindo a *ideologia da interpretação*, cujo objetivo seria a elaboração de uma teoria que formulasse todas as diretrizes que resolvesse todos os problemas axiológicos da interpretação; lamenta o autor que ainda não tenha sido formulada tal teoria. Sendo assim, considera-se, na “nossa cultura jurídica”, que, quando uma **decisão interpretativa** se torna inevitável, essa deva ser justificável (e, nesse sentido, racional), o intérprete deve apontar as diretrizes de sua decisão, ponderando os critérios para as avaliações e apresentando as fontes ou materiais de interpretação.

Ainda, segundo Arnaud (1999), as avaliações da **interpretação jurídica** (a) contribuem para determinar se o texto não está claro na situação dada; (b) servem de base para fazer escolhas entre as diretrizes de interpretação e (c) são às vezes necessárias para utilizar as diretrizes formuladas com o auxílio de termos estimativos. Dentre as várias tipologias de interpretação, o autor apenas enumera as seguintes como as mais freqüentemente utilizadas nos tratados de interpretação, quanto a:

(a) diretrizes: (interpretação sistêmica; interpretação lingüística; interpretação funcional);

(b) posição institucional dos intérpretes: (1) **interpretação autêntica** - que emana do criador da norma interpretada; (2) **interpretação legal** - dada por uma autoridade cujas decisões *ex lege* são dotadas de validade para os outros – considerada como **interpretação autêntica** na terminologia de Kelsen<sup>5</sup>;

---

<sup>5</sup> Arnaud (1999, p.427) não apresenta a fonte de referência bibliográfica da obra de Kelsen.

(3) **interpretação operativa** - feita durante o curso da aplicação do direito; (4) **interpretação doutrinária** - feita pela ciência jurídica;

(c) fontes, métodos ou autoridades: histórica, lógica, teleológica, gramatical, sistêmica;

(d) objeto da interpretação: direito escrito (constitucional, direito penal, civil, administrativo, internacional público), costumes, atos jurídicos, acórdãos etc...;

(e) faculdades postas em prática: interpretação como função do conhecimento ou interpretação como função da vontade. Arnaud comenta que, segundo Kelsen, a interpretação como função do conhecimento é a interpretação doutrinária que consiste em determinar todos os sentidos possíveis do texto, enquanto a interpretação como função da vontade é a interpretação autêntica, aquela pela qual a autoridade investida de poder de interpretar faz uma escolha entre os sentidos possíveis. Para Kelsen, apenas a interpretação autêntica é criadora;

(f) qualificação dos resultados: interpretação literal (*interpretatio literalis*); interpretação extensiva (*interpretatio extensiva*); interpretação restritiva (*interpretatio restrictiva*);

(g) ideologia das interpretações (componente persuasivo): *contra legem*, *praeter legem*, *secundum legem*. (1) **ideologia estática** – tem como valor a estabilidade das leis, a segurança e a certeza jurídica, está vinculada às construções semióticas e jurídicas do sentido da lei como vontade do legislador histórico. Esse sentido não se altera a despeito das alterações que ocorrem no contexto de aplicação das leis. (2) **ideologia dinâmica** tem como valor fundamental a satisfação das necessidades atuais da vida, ou seja, visa a dar aos problemas de interpretação a solução mais favorável às necessidades da vida no sentido mais lato do termo. O sentido do texto da lei modifica-se de acordo com os contextos e, principalmente, segundo o contexto funcional, de acordo com os juízos do intérprete que

busca a equidade, a eficácia ou qualquer outro valor. (3) **ideologia realista** - compromissos entre os dois tipos que considera os limites da interpretação; a criatividade eventual e o sentido verdadeiro da lei.

França (1997, p.13 -19) examina as diversas orientações dos juristas quanto ao uso das espécies de interpretação. O autor divide os sistemas interpretativos em três tipos: (a) o *dogmático*, *exegético* ou jurídico-tradicional; (b) o histórico-evolutivo; e (c) o da *livre* pesquisa ou livre criação do direito.

O sistema *dogmático*, *exegético* ou jurídico-tradicional, pode, ainda, ser denominado sistema francês por sua ligação ao Código de Napoleão. França remete aos autores Moulron (1869) e Laurent ( $\pm$ 1878), seguidos por vários outros, como principais representantes da orientação extremada desse sistema interpretativo que considera que “A letra é ‘a fórmula do pensamento’ e ‘dizer que esse pensamento será outro que não aquele exposto no texto claro e formal, é acusar o legislador de uma leviandade que não se lhe pode imputar.” França (1997, p.14).

Como representante da orientação moderada, França indica o nome de Baudry-Lacantinerie (1905), pois ousa alinhar regras para a interpretação das leis, recomendando, para os casos duvidosos, a interpretação sistemática, a consulta às fontes que propiciaram o texto do legislador, exame de trabalhos preparatórios, se existirem, e, ainda, a ponderação das consequências das interpretações possíveis pela indagação do “espírito da lei”.

O sistema histórico-evolutivo é representado por Savigny (1898), que distingue os quatro elementos básicos da interpretação (gramatical, lógico, histórico e sistemático), assinalando que “não são quatro espécies de interpretação, mas operações distintas que devem atuar em conjunto” (*apud* França (1997, p.15). Assinala França: “como não poderia deixar de

ser, possui como primeiro grande mestre Savigny (1898), ilustre fundador do historicismo jurídico”; na página seguinte, afirma: “na França, o historicismo interpretativo foi, entre outros, adotado por Merlin (de Douet ?) (1827)”. Há uma distância cronológica de setenta e um anos entre Savigny (1898) e Merlin (1827), assim, França (1997) suscita o questionamento: afinal, quem foi o primeiro representante do historicismo jurídico?

O sistema da *livre* pesquisa ou livre criação (ou formação) do direito, ainda segundo França, tem fundamento no mesmo ponto de vista do sistema histórico-evolutivo, ou seja, de remediar os males do dogmatismo jurídico. Duas atitudes distintas caracterizam o sistema da *livre* pesquisa: (1) romântica e (2) científica. A livre criação do direito, de cunho romântico, é considerada por França como uma atitude antijurídica, porque põe em risco a paz e a segurança públicas. Conta o autor que um tal magistrado Magnaud (França não situa a época!) “cuja sentenças ficaram célebres pela total liberdade de peias legais”; “o Direito por ele distribuído - diz Serpa Lopes - tinha a coloração de suas idéias políticas ou cunho dos seus pendores sentimentais” França (1997, p.18). Já a orientação científica, representada na França por Bufnoir e na Alemanha por Ihering, Derburg, Köhler, entre outros. Distinguindo-se, ainda, numa escola extremada ou *freies Recht*, representada por Stammler e Zitelmann) e outra moderada encabeçada por François Gény (1919).

Consultando, ainda, Encarnação (1996), Nader (1998), Costa (1997), Ferraz Jr. (1980), Aguillar (1999) e a revista *Esmape* (V. 2 n° 5, jul./set. 1997), percebemos que, resguardadas as diferenças de estilo e a ordem da apresentação, os autores que tratam a interpretação jurídica trazem uma classificação homóloga à de Arnaud (1999). Há consenso de que a interpretação jurídica – “sede do sentido” – restringe-se a uma questão técnica orientada pela e orientadora da escola de pensamen-

to jurídico, podendo-se dizer que, quando se enuncia uma definição do direito, informa-se a escola na qual se acredita.

Abbagnano (1998, p. 278-289) define o direito como técnica da coexistência humana, ou seja, o conjunto de regras (leis ou normas) que têm por objeto o *comportamento inter-subjetivo*. O autor desenvolve subitens com as quatro concepções fundamentais sobre a validade do direito, registrando que elas se entrecruzam e se sucedem no curso da história do pensamento filosófico e jurídico da humanidade. São concepções sobre a validade do direito:

(1) **direito positivo** - conjunto dos direitos que as várias sociedades humanas reconhecem; baseiam-se num **direito natural** eterno, imutável e necessário;

(2) **direito como moral** (lei humana, lei voluntária) - a que considera o direito fundado na moral e o julga uma forma diminuída ou imperfeita de moralidade;

(3) **direito como força** - a que reduz o direito à força, ou seja, a uma realidade histórica, politicamente organizada;

(4) **direito como técnica social (teoria formal do direito)** - a que reúne vários elementos: a idéia de direito como utilidade, racionalidade das relações humanas (pacíficas ou não), retificabilidade da própria técnica, ser auto-retificável (“de fato quando uma técnica qualquer pode ser oportunamente modificada e adaptada às circunstâncias, sem mudar substancialmente, conclui-se que é capaz de conservar e incrementar sua eficiência”).

Há, ainda, a clássica distinção de Pufendorf (\*1632 - † 1694) entre **direito objetivo** como “complexo de leis” e **direito subjetivo** como “faculdade de fazer algo, concedida ou permitida pelas leis”. (*apud* Abbagnano, 1998, p. 288)

As palavras usadas para expressar o direito, nas várias línguas indo-européias, têm sua formação na raiz “dizer”. Dizer a verdade. Do ponto de vista da concepção de língua, que

subjaz à concepção de direito, os profissionais do direito operam com uma noção de verdade fundada na relação entre a linguagem e o mundo, com base num conceito de seleção biunívoca e quase de especularidade ou, pelo menos, de **correspondência**.

Tarski [1933] (*apud* Kempson, 1980, p. 33-54) avança a reflexão sobre a noção de *verdade* na medida em que abandona as tentativas de explicação em termos da relação **verifuncional** entre a **palavra** e o **objeto** a que ela se refere, sugerindo que a base de uma teoria semântica repousa na caracterização do que entendemos por significado de uma sentença da linguagem. A famosa fórmula tarskiana (citada em numerosos manuais jurídicos)

S é verdadeira se, e somente se, p

é uma definição de verdade que estabelece uma correlação entre uma cadeia não-interpretada e um conjunto de condições de verdade. Nessas condições de verdade, não parecem tão transparentes, como supõem seus adeptos. “De acordo com essa visão de semântica, a interpretação semântica envolve um conjunto de regras que correlacionam automaticamente cada sentença com o conjunto apropriado de condições” (KEMPSON, 1980, p. 34). A definição de verdade de Tarski pode ser aplicável às linguagens formais, construídas pelos lógicos, mas não se aplica, de maneira análoga, às línguas naturais, vernáculos, faladas pelas pessoas nas ruas, como também pelos juízes nos tribunais e pelos doutrinadores do direito. Outra hipótese, percebida nos livros de direito, que não se sustenta é a de que o direito usa uma linguagem formal, artificial, como a da matemática, por exemplo.

Nos manuais de direito, há uma preferência desproporcional pelas questões de *mensuração* e *verificação* na relação entre palavras e unidades ontológicas (objetos, estados de coisa, acontecimentos). Centram a atenção na verdade lógica, a despeito,

inclusive, das lógicas não-clássicas (lógica do conhecimento ou epistêmica; lógicas das crenças ou doxástica; lógicas de tempos verbais; lógicas modais (conceitos de necessidade e possibilidade), que são tentativas dos lógicos em aplicar os sistemas de inferência lógica às línguas naturais.

O termo inferência, preferido e adotado pelos anglo-saxões, corresponde ao termo italiano *illazione* (ilação). “Inferir uma proposição de uma ou mais proposições antecedentes, assentir ou crer nela como conclusão de qualquer outra coisa, isto é raciocinar no mais amplo significado do termo”. (STUART MILL apud ABBAGNANO, 1989, p. 562). Há, na literatura, inúmeras classificações das inferências. Hintikka (1969) aborda do ponto de vista da Lógica Epistêmica; Geis; Zwicky (1971) divide as inferências em sugeridas ou convidadas; Clark (1977) denomina inferências autorizadas e não-autorizadas de acordo com sua interpretação do contexto, Johnson-Laird; Wason (1977) especificam inferências conscientes e inconscientes. O modelo de Warren et al (1979), adaptado no Brasil por Perini (1981) e Marcuschi (1985), contempla inferências lógicas, informacionais, avaliativas. As primeiras referem-se àquelas baseadas, sobretudo, nas **relações lógicas** e submetidas aos valores-verdade na relação entre as proposições, podendo ser dedutivas, indutivas ou condicionais, de acordo com o procedimento de raciocínio. As inferências **informacionais** ou **analógico-semânticas**, ancoradas no texto e também no conhecimento de itens lexicais e relações semânticas, são identificadas pelo referente, por generalização, por associações, por analogia e por composições ou decomposições de raciocínios. Já as inferências **avaliativas** ou **pragmático-culturais** têm fundamento no conhecimento, experiências, crenças, ideologias e axiologias individuais, incidindo nas trocas interativas dos sujeitos históricos no dia-a-dia. Os brocardos jurídicos “*clara non sunt interpretanda*” e “*interpretatio cessat in*

*claris*”, aparentemente, são evocados a despeito de tantas possibilidades de inferência.

### A noção de “*Claritas*” dos brocardos jurídicos

Paradoxalmente, a noção de “*claritas*” dos brocardos jurídicos não é muito clara na literatura jurídica. Os brocardos “*clara non sunt interpretanda*” e “*interpretatio cessat in claris*”, citados na maioria dos textos jurídicos consultados nesta investigação, sugerem que **interpretar** se relaciona ao primeiro, **decodificar**, ao segundo. Dessa maneira, aludem que a interpretação jurídica pressupõe o **sentido literal** do qual pode haver uma tal percepção da significação **clara e exata** (“*claritas*”), a despeito de uma clareza dos limites de interpretação. Fica evidente a indeterminação dos limites quando França (1997, p. 05) comenta que “*interpretatio cessat in claris*” “não pode ser atacado em seus estritos termos, senão com o sentido de que não se deve exagerar no esmiuçamento de determinações legais aparentemente claras”(p.05). Qual o *quantum* de exagerar? O autor, mesmo advertindo que o conceito de clareza é relativo, continua: “nada impede que o intérprete decomponha e estude os termos de disposições que tais, pois semelhante indagação, se feita com equilíbrio, só pode resultar na melhor compreensão e na mais adequada observância da lei”. Qual a dosagem de “feita com equilíbrio”? Nader (1998, p. 79-87), por sua vez, pressupõe que a “*claritas*” depende, em parte, da redação dos textos jurídicos, pois se refere a “documentos legais definidos”, reconhecendo como atividades diferentes **interpretar** e **decodificar**, quando afirma:

A tarefa de ordenar o Direito exige a concomitante exegese das formas de expressão do Direito. A in-

interpretação é técnica imprescindível à sistematização, servindo-se de meio. O escopo do jurista pode estar concentrado, todavia, na interpretação como tarefa fim, quando então desenvolve metodologicamente a mens legis. Isto ocorre quando já dispõe de documentos legais definidos. A atividade decodificadora requer prévia sistematização (...) (Nader, 1998, p. 80)

Adiante, o autor explica: “ a análise que exercita não é a de mera decodificação, pois submete as instituições à censura ética” (p. 86), numa atitude idealista de busca permanente do *dever ser*.

Já Arnaud reconhece que a noção de “*claritas*” não pode ser concebida em termos absolutos, num vazio semântico, afirmando:

Para manter o conceito estrito, deve-se considerar a interpretação jurídica com as características da língua nas quais o texto de direito escrito é formulado. Ora, essa língua, que é apenas uma espécie de língua natural, é uma língua semanticamente vaga, cujas expressões têm um sentido que depende do contexto no qual elas são empregadas. A relação entre a semântica e a pragmática é portanto muito estreita. Assim, os antigos adágios *clara non sunt interpretanda* e *interpretatio cessat in claris* são justificáveis para o que diz respeito à interpretação no sentido estrito, quando essa *claritas* é relativizada à situação pragmaticamente definida da utilização do texto jurídico em uma situação determinada. Essa noção corresponde à comunicação na língua natural e é mantida na prática jurisprudencial. (Arnaud, 1999, p. 426)

Entretanto, a sinalização para a estreiteza entre a semân-

tica e a pragmática aproxima-se mais da definição de direito dos norte-americanos, citada por Ferraz Jr. (1980, p. 72): “direito é o que decidem os tribunais”, do que de uma compreensão do funcionamento da língua na reflexão wittgensteineana do uso ou da perspectiva da pragmática lingüística, pois, adiante, o autor acrescenta o argumento:

Eis por que, no caso de interpretações operatórias divergentes, a determinação final do sentido é decidida por uma autoridade instituída, enquanto que as divergências entre as interpretações doutrinárias só podem ser resolvidas através de *communis opinio doctorum*, com sua influência persuasiva, mas não concludente.

(Arnaud, 1999, p. 428)

O autor remete a “compromissos práticos” que mudam de acordo com as situações e as características da norma, que dependem de diretrizes de interpretação e dos valores que as justificam, admitindo que os “limites da interpretação” esbarram numa criatividade eventual e no *sentido verdadeiro* da lei.

Essa visão naturalista e mecanicista do funcionamento da língua fomenta a idéia essencialista que defende a existência de um sentido literal, desenvolvendo um logicismo a partir da concepção predicativa da proposição. Nesse caminho, a interpretação jurídica consolida-se como técnica que vê no silogismo a unidade canônica. De uma maneira geral, em relação à interpretação, as escolas de hermenêutica jurídica, norteando-se em princípios ora fundados em um relativismo, ora restritos a um individualismo, ora evocando um humanismo, ou até mesmo abertos a um certo pluralismo, colocam a **vontade** no centro das discussões. A decisão de interpretar, segundo a *vontade* da lei, a *vontade* do legislador, a *vontade* do Deus ou *vontade* do intérprete, em alusão aos brocardos “*clara non sunt*

*interpretanda*“ e ”*interpretatio cessat in claris*”, pela ausência de uma noção clara do conceito de **vontade**, traz à tona princípios hermenêuticos muito próximos do *platonismo*<sup>6</sup>, a começar pela distinção bipolarizante entre *direito objetivo* e *direito substantivo*. Os elementos básicos do *platonismo*, conforme Abbagnano (1998, p. 765), podem ser recapitulados da seguinte maneira:

(1) doutrina das **idéias**, que coloca em oposição dois tipos antagônicos de **conhecimento**: o **científico** e o **sensível**. Com base nesta doutrina, “são *objetos* do conhecimento científico entidades ou valores que têm um *status* diferente do das coisas naturais, caracterizando-se pela unidade e imutabilidade”, ao passo que “o conhecimento sensível, que tem por objeto as coisas na sua multiplicidade e mutabilidade, não têm o mínimo valor de verdade e podem apenas obstar à aquisição do conhecimento autêntico”;

(2) doutrina da superioridade da **sabedoria** sobre o **saber**, cuja meta final é a realização da **justiça** nas revelações humanas e, portanto, em cada homem, consiste no objetivo político da filosofia. A sabedoria – “*ciência das coisas mais excelentes*” – caracteriza-se por ser o mais sólido, elevado e completo grau de conhecimento e por ter como objetivo as **coi-**

---

<sup>6</sup> O termo *platonismo* é usado em oposição ao termo *aristotelismo* para identificar os aspectos polêmicos que marcaram a diferença entre as idéias de Platão e as de Aristóteles. O *platonismo* não coincide com a doutrina original de Platão, antes, é um complexo de contradições dos problemas filosóficos que o próprio Platão se havia empenhado em evitar ou afastar. Os discípulos imediatos de Platão – Espeusipo, Xenócrates, Heráclito e Aristóteles (os platônicos) – guardaram do mestre apenas aquilo que podia ser professado dogmaticamente, na tentativa de identificar um sistema de Platão. Irritando-se por não haverem encontrado, cada um entregou-se àquilo que convinha a sua própria índole. “Enfim, Aristóteles, todo bom-senso e ordem, sacrificou os elementos poéticos do *platonismo* e, fingindo tomar ao pé da letra as afirmações do Mestre, finalmente empobreceu a doutrina daquilo que nela havia de mais sugestivo.” (RIVAUD, 1961, p. 59)

**sas divinas** mais elevadas e sublimes;

(3) doutrina da **dialética**, que consiste em reconhecer uma única idéia para depois dividi-la nas articulações específicas (tipos, gêneros). No caso do Direito, consiste na aplicação de *normas gerais* em *casos particulares* (Encarnação, 1996, p. 221), seja em qual for a escola.

A doutrina das idéias do platonismo é uma caricatura distorcida em seu valor simbólico e poético do original **mito da caverna**, do livro VII, da República, de Platão. Era um lugar lúgubre e escuro, onde, bem longe da entrada, no fundo, haviam sido acorrentados homens prisioneiros, de costas para a abertura da caverna. Diante desses homens, existia um muro que fechava um caminho para descer; detrás do muro, havia uma fogueira onde trabalhavam maquinistas. Os prisioneiros da caverna só podiam ver as sombras que apareciam por cima do muro. Entre o fogo e o muro, passavam maquinistas invisíveis que eram vistos pelos prisioneiros como efígies de homens, animais e objetos, os mais variados e estranhos. Os *simulacros*, aos quais tinham acesso os cativos da caverna, imitam o teatro de silhuetas, mas, para eles, era a própria realidade, pois comentavam os acontecimentos continuamente. Uma vez libertos das suas grilhetas, os homens voltaram-se para a abertura da caverna e puderam entrever o reflexo da luz exterior e para lá se dirigiram, fechando os olhos ante a claridade que não estavam habituados na escuridão. Somente depois de vários exercícios, suportaram a luz e contemplaram os verdadeiros objetos dos quais conheciam as cópias através das sombras. Graças, também, aos exercícios, puderam ver o próprio sol – dispensador do Ser e da Verdade. Ao voltar para a caverna, não conseguiam mais perceber o que antes era a realidade, transformando-se em motivo de zombaria para os outros. (cf. RIVAUD, 1961, p. 21-22). Platão, construindo a alegoria, estabeleceu a distinção entre dois níveis de realidade: o mundo sensível e o inteli-

gível. Comenta Rivaud que, na obra de Platão, o mito da caverna, sem enunciar uma teologia explícita, define o espírito filosófico que se concentra em amor, ordem, luz, exaltação das forças do espírito e do coração. O mito da caverna consiste, portanto, numa espécie de oração que prepara o espírito do filósofo, tornando-o apto para receber as disciplinas do *trivium* (Aritmética, Geometria, Astronomia, Música e Dialética), desencadeando outras questões filosóficas. (cf. RIVAUD, 1961, p. 22)

No platonismo, o mito da caverna é reduzido à dicotomia entre mundo das idéias (inteligível) e mundo das coisas (sensível). A doutrina das idéias reduz a concepção de língua como representação, separando pensamento e linguagem. Sendo a linguagem uma representação das coisas, ostensivamente, como concebe Sto Agostinho. Heráclito, discípulo direto de Platão, desenvolve a filosofia panteística, que concebe a palavra – *logos* – como expressão do pensamento e uma imagem exata do mundo. Para Heráclito, Deus era a única realidade verdadeira, e o mundo, uma realidade subordinada.

A doutrina platônica não distingue **sabedoria** de **saber**, tendo como objetivo atividades humanas mutáveis e contingentes; o existencialismo de Platão identifica-se com o conceito de **sabedoria humana**, como conduta racional da vida dos homens. Por sua vez, Aristóteles distingue *intelecto* (conhecimento direto dos princípios da demonstração) e *ciência* (hábito ou faculdade de demonstrar), opondo **sabedoria humana** e **sabedoria divina**. Afirmando o primado da **sabedoria**, que tem por objetivo as coisas divinas (elevadas e sublimes), Aristóteles consagra-se até os dias atuais, segregando dois tipos básicos de filosofias: por um lado, a filosofia de tipo contemplativo (daí, o termo platônico) pela superioridade do **saber** prático e humano; por outro, filosofias orientadoras, devido ao uso do *intelecto* e da *ciência* – **sabedoria divina**. (cf. ABBAGNANNO, 1998, p. 864)

A doutrina da **dialética**<sup>7</sup> ou método da divisão, para Platão, consiste na investigação conjunta, técnica realizada pela colaboração de duas ou mais pessoas, segundo o procedimento socrático de perguntar e responder. A dialética, como método de divisão, compõe-se de dois momentos: (a) remeter as coisas dispersas para uma idéia única, definindo essa idéia de tal modo, que possa ser comunicada a todos; (b) dividir de novo a idéia em espécies, sem fragmentá-la. O aspecto que caracteriza a dialética de Platão é “dividir segundo gêneros e não assumir como diferente a mesma forma, ou como idêntica uma forma diferente” (SOPHISTA, 253d apud ABBAGNANNO, 1998, p. 270).

Os indícios de platonismo, no processo de produção de sentido na língua, são identificados em atitudes discursivas que Marcelo Dascal (1989) denomina **semântica ingênu**a<sup>8</sup>. O autor, discutindo a noção de “liberdade de expressão”, a partir da noção de tolerância, constrói o arcabouço teórico da **semântica ingênu**a, que reúne procedimentos de interpretação baseados numa concepção da significação que desconsidera a dimensão pragmática do discurso. Dascal (1989, p. 233-234) apresenta dois pressupostos básicos para a interpretação inspirada na **semântica ingênu**a:

(a) **existência objetiva** das “significações”, incluindo o “conteúdo” das afirmações, teorias, normas de conduta, etc. Na perspectiva da **semântica ingênu**a, as “significações” são

---

<sup>7</sup> O termo dialética, que deriva de diálogo, na história da filosofia, recebeu significados diferentes com interpretações diversas, sendo possível identificar quatro acepções fundamentais: (1) como método da divisão na doutrina platônica; (2) como lógica do provável na doutrina aristotélica; (3) como lógica para os estóicos e (4) como síntese dos opostos na doutrina hegeliana (cf. ABBAGNANO, 1998, p. 269).

<sup>8</sup> O termo *ingenuidade*, em filosofia, passou a ser empregado por Kant para indicar a expressão estética originária da sinceridade, em contrapartida à arte de fingir ou segunda natureza. Em outros domínios filosóficos, o termo “*realismo ingênuo*” é usado para caracterizar as crenças do homem comum. (cf. ABBAGNANO, 1998, p. 566).

entidades autônomas pertencentes ao *mundo três* que se relaciona ao *mundo dois* (estados e processos psicológicos) e ao *mundo um* (objetos e processos físicos), como na doutrina das idéias do platonismo. A existência objetiva das “significações” prescinde do uso que delas é feito em situações autênticas e da forma pela qual são expressas, descobertas e justificadas pelas pessoas em contextos de uso;

(b) **interpretação imediatamente acessível** a qualquer pessoa que conheça as regras semânticas e sintáticas da língua e as aplique de forma correta. A interpretação, na **semântica ingênua**, se obtém pela aplicação lógico-algorítmica das regras da língua, imune a qualquer falibilidade característica do uso na vida diária e de toda hipótese empírica. A atribuição de sentido a um texto ou discurso, portanto, reduz-se a uma questão de fato, assim como as relações lógicas determinam-se de forma objetiva, isenta da problematicidade da determinação da verdade, das contradições e de toda e qualquer afirmação empírica. Comenta o autor:

Esta concepção permite destilar uma noção “purificada” do que venha a ser um “conflito de idéias”. Tal conflito se desenrolaria numa arena esterilizada, onde se encontram frente a frente nada mais que idéias ou teorias opostas. As regras da batalha são as puras regras da lógica. O único armamento legítimo são argumentos. E a decisão é sempre objetiva, vencendo o argumento de maior peso lógico. Em uma tal arena não há nela vestígio da poeira psicológica (emoções, processo de descobrimento, etc.) que acompanha as idéias em seu longo processo de formação e desenvolvimento. Tudo isso é marginal e irrelevante para o verdadeiro conflito de idéias, e pode ser eliminado sem dificuldade, graças aos meios simples de que dispomos para determinar a signi-

ficação precisa dos textos em que as idéias conflitantes são expostas. É bem verdade que alguém como o juiz McGeehan pode distorcer um texto, mas tais casos devem-se à má-fé ou à incapacidade de adotar uma postura objetiva, e como tais podem ser detectados e condenados pela simples aplicação do procedimento interpretativo correto.

Dascal (1989, p. 234)

A metáfora da **arena esterilizada**, na “alegoria” de Dascal, exemplifica como o jogo de linguagem permite deslocamentos, nos quais se produzem sentidos, dizendo exatamente o contrário. Faz lembrar a velha idéia de linguagem como *pharmakon* (poção, em grego) de Platão (diálogo Fedro), pela possibilidade de a linguagem assumir uma gradação que vai da comunicação – conhecimento à dissimulação (encantamento, enfeitiçamento) – sedução das palavras. A imagem do *pharmakon* associa a linguagem a **remédio** (ou medicamento) – para o conhecimento –, pois, pelo diálogo/comunicação conseguimos descobrir nossa ignorância e aprender com os outros; a **veneno** – pela sedução das palavras –, quando nos faz aceitar, fascinados, o que vimos ou lemos, sem que indaguemos se tais palavras são verdadeiras ou falsas; e a **cosmético** (maquiagem ou máscara) para ocultar a verdade sob as palavras. (cf. CHAUI, 1994, p. 137).

### A idéia de “Regime de Liberdade Condicional”

O senso comum acredita que a realidade verdadeira é aquela que se percebe através dos sentidos. Estamos tão familiarizados com a linguagem, por usarmos no dia-a-dia, que nem nos damos conta de sua complexidade. Por isso, a tendência é tratar as idéias que fazemos das coisas cotidianas como se fossem

todas questões e fatos verificáveis através dos sentidos: ver com os olhos (que a terra há de comer!), ouvir com os ouvidos, cheirar com o nariz, pegar com as mãos, provar com a ponta da língua. São comuns as expressões: “está vendo?”, “percebe?”, “você não enxerga a realidade!”, “não sentiu o tamanho do problema”, “o pior cego é aquele que não quer ver”, tão comuns na boca do povo, como atesta Souto Maior (1992). Falamos como se os olhos fossem capazes de resolver todas as discussões sobre nossas idéias. Até mesmo nas ciências, usamos expressões, como “pontos de vista”, “perspectivas da abordagem”, para designar concepções diferentes de um fenômeno.

Ao que tudo indica, cabe indagar: na tradição escolar, o ensino de língua dá acesso a outra “semântica”, senão à **semântica ingênua**? O arquétipo do “conflito de idéias” não é o retrato do que nos ensinam na academia para as discussões em congressos (e em defesas de tese, também)? Como emerge a concepção de língua na formação dos profissionais do Direito, senão nas escolas e universidades? Que disciplinas curriculares dão conta das questões lingüístico-discursivas nos cursos jurídicos? Historicamente, estabeleceu-se que as palavras não têm realidade fora da produção escrita, fortalecendo a primazia da forma, das técnicas e do domínio em relação ao código da escrita. O “*paradigma de correção*”, constitutivo da escolarização, promoveu uma inversão radical na atividade lingüística de pensar a língua. A **atividade epilingüística**, uma manipulação ativa da linguagem pelo jogo de palavras, trava-língua, rima, trocadilhos, neologismo – fundamental no processo de aquisição da criança –, desvalorizou-se na vida diária, restringindo-se aos círculos da literatura, do teatro, das artes. A **atividade metalingüística** espontânea, usada para explicar usos e significados, justificar escolhas e gostos, transformou-se em atribuição exclusiva das gramáticas, dos dicionários e dos manuais escolares (nem sempre, recomendáveis). A **atividade normativa** (epi- e

metalingüística) da comunidade sobre a língua, onde os sujeitos sociais determinam usos adequados para cada situação, escolhem e valorizam formas lingüísticas e avaliam comportamentos, inchou-se sob a égide do **“paradigma de correção”**, que dita o certo e o errado, num projeto de gramatização. A escrita de simbolismo da oralidade passa a ser *origem* e *padrão*, conseqüentemente, há inchamento e restrição de certos domínios do conhecimento lingüístico que possibilitam a segregação dentro e fora da escola e prejudicam o processo de constituição do cidadão (cf. BATISTA, 1991:29-38). São “os efeitos da cristalização de uma atitude que retira a escrita da linguagem e esta, do mundo e da ação intersubjetiva”, assinala Pécora (1992, p. 119)<sup>9</sup>.

Eco (1995, p. 09 -11), tratando dos limites da interpretação na literatura, abre o *item 1. 3*, afirmando: “Todo discurso sobre a liberdade da interpretação deve começar por uma defesa do sentido literal”. Com um exemplo, também, bem humorado, o autor conta que o ex-presidente dos E.U.A., Ronald Reagan, antes de uma entrevista coletiva, havia dito, diante dos microfones, mais ou menos o seguinte: “Dentro de poucos minutos darei ordem para bombardear a Rússia”. O impacto da notícia fez com que Reagan, em seguida, anunciasse ao público que estava brincando, que “dissera aquela frase, mas não pretendia dizer o que ela significava”. Evidentemente, Reagan foi severamente criticado, a anedota causou polêmica e muitas matérias para desfazer o “fantasma” da imagem dos E.U.A disparando mísseis de ogiva nuclear sobre o território da União Soviética, um fim do mundo. Desse episódio, Eco conclui que,

---

<sup>9</sup> Discutimos estas questões quando apresentamos o trabalho: Ensino de língua nos cursos jurídicos, na XVI Jornada de Estudos do Nordeste (GELNE), realizada na Universidade Federal do Ceará, no período de 02 a 04 de setembro de 1998. In: SOARES, Maria Elias *et* ARAGÃO, Maria do Socorro Silva de. (Orgs.) XVI JORNADA DE ESTUDOS DO NORDESTE. Anais. Fortaleza: UFC / GELNE, 1999, p. 84-90.

(...) para interpretarmos a história de Reagan, mesmo na sua versão narrativa, e para nos sentirmos autorizados a dela extrapolar todos os sentidos possíveis, cumpre-nos, antes de mais nada, registrar o fato de que o presidente dos EUA disse - gramaticalmente falando - que tencionava bombardear a URSS.

Dois episódios análogos foram noticiados pela imprensa brasileira. Recentemente, o caso de Silvio Berlusconi e a denominada “pegadinha” de Sílvio Santos. Sob o título de *Incidente diplomático na estréia de Berlusconi*, o Jornal do Commercio, em 03 de julho de 2003, noticia a “gafe” do premiê italiano.<sup>10</sup> Diz a matéria que, ao assumir o cargo rotativo de presidente da União Européia, Berlusconi, em troca de insultos com representantes da esquerda, havia comparado o líder da bancada social-democrata, o alemão Martin Schulz, a um *kapo*, ao dizer : “Senhor Schulz, sei que há um produtor na Itália que está fazendo um filme sobre campos de concentração nazistas. Sugiro que faça o papel de comandante. Seria perfeito.” Tal afirmação teria sido proferida em resposta às críticas do deputado alemão ao homem mais rico da Itália, envolvido em problemas legais por causa de seu vasto império na mídia, alvo de cartazes do Partido Verde com os dizeres: “Não a um chefe (da Máfia) para a Europa”, antes de seu tumultuado discurso de posse. Umberto Bossi, ministro italiano das Reformas Institucionais, dissera que alvejaria com canhões todos os barcos de imigrantes ilegais na costa italiana. Ante a revolta de 626 parlamentares com vaías, gritos e golpes nas mesas, o presidente do Parlamento Pat Cox pediu, sem êxito, que Silvio Berlusconi retirasse o comentário. Em entrevista coletiva, mais tarde, afirma Berlusconi: “Minha brincadeira não tinha a inten-

---

<sup>10</sup> Matéria, na sessão internacional, com foto assinada por Thomas Wirth (AFP).

ção de ser ofensiva. Foi uma brincadeira irônica, mas talvez a tradução simultânea não tenha sido feita num tom irônico”. Como alude a máxima italiana “*Tradutores, traditore*”, vê-se como é difícil traduzir certos valores das línguas. No caso da tradução: “O tradutor é um traidor”, o valor paronomástico seria reduzido. As mensagens são traduzíveis, mas há riscos de “traição” dos valores.<sup>11</sup>

O também milionário apresentador de televisão, dono de vasto império na mídia, também Sílvio, Sílvio Santos, em matéria de capa no mesmo jornal pernambucano, em 11 de julho de 2003, “diz estar à beira da morte”, em entrevista concedida à revista *Contigo*, tendo apenas mais seis anos de vida, razão pela qual estaria vendendo o Sistema Brasileiro de Televisão (SBT): “numa entrevista bombástica e cheia de ironias, o proprietário do SBT afirma que uma doença fatal o obrigou a deixar o Brasil e a vender sua emissora para a rede Televisa e o empresário Boni”, notifica o jornal. Sílvio Santos afirma estar em Miami, Flórida, EUA, por recomendação médica, pois se encontra com problema gravíssimo nas artérias do coração. As doze páginas da matéria publicada pela revista *Contigo* trazem, além das declarações do apresentador, o depoimento de outras pessoas e do próprio Boni (ex-diretor da Rede Globo, José Bonifácio de Oliveira Sobrinho), negando o negócio e dizendo que Sílvio estaria fazendo a “pegadinha” do ano. A mórbida brincadeira foi desmentida pelo apresentador em entrevista à *Band*, gravada sem autorização de SS: “a repórter ligou para me sacanear e eu acabei sacaneando ela”.

Brincadeiras, ironias ou assuntos sérios, não estaria Eco (1995, p. 09 -11), ao defender a idéia do sentido literal, confundindo a semântica por condições de verdade com a semântica do ato de fala? O **sentido literal** aplica-se à primeira, no nível da sentença. Tanto no exemplo de Reagan – dado por Umberto

---

<sup>11</sup> Para Jakobson (1988, p.63-72), a tradução envolve o ajuste de valores cognitivos a palavras propriamente ditas. Esse ajuste supõe operações metalingüísticas que permitem revisar e redefinir o vocabulário empregado.

Eco – como nos episódios recentes dos Sílvios, Santos e Berlusconi, quando negam as declarações dadas e afirmam que estavam brincando, o que mudou foi o valor ilocutório e perlocutório do ato de fala praticado (aspecto pragmático), nada altera o proferimento (**ato da enunciação** ou **ato verbal**), que tem existência independentemente das relações que se estabelecem para a significação numa dada situação ao enunciar suas palavras. Searle (1969) desenvolve a teoria dos **atos de linguagem**, numa tentativa mais avançada de sistematização dos **atos de fala**, inspirado no trabalho de Austin (1962). O autor faz uma descrição situada no **ato rético**, empregando a expressão em um **sentido** determinado para uma **referência** determinada, pois, “quando se exprime uma proposição, exprime-se sempre dentro de um **ato ilocutório**”. Searle distingue: **atos de enunciação** – enunciar palavras (morfemas, frases); **atos proposicionais** – referir e predicar; **atos ilocutórios** – afirmar, ordenar, fazer uma pergunta, prometer. Para ele, falar uma língua é estar engajado numa forma de comportamento regido por *regras*. O sentido, nessa perspectiva teórica, realiza-se em três níveis: (a) *descritivo - literal* (independente de qualquer contexto) constante que os elementos lexicais embreiam em contextos específicos, em enunciações específicas; (b) *conteúdo descritivo* - determina as condições de verdade da frase e (c) *pragmático*, que é contextualizado. Se, por um lado, representa um avanço em relação à proposta de Austin, pois envolve, ao mesmo tempo, os atos e os valores ilocutórios e perlocutórios, evitando a “pragmática fragmentada” (o estudo do ilocutório será integrável à semântica lingüística, o estudo do perlocutório não poderá fazer parte desta disciplina, tanto que Searle deixa de lado os perlocutórios), por outro, a noção de “contexto zero” é falaciosa, pois a linguagem é essencialmente social – o uso da linguagem é uma ação social. Não há distinção nítida entre a competência lingüística de um locutor e seu conhecimento de mundo. O

procedimento de compreensão consiste em desacreditar a tese segundo a qual qualquer frase não ambígua tem um **sentido literal**, que é absolutamente independente do contexto, se uma enunciação desta frase neste contexto é literalmente verdadeira ou falsa. Assim, na maioria dos nossos atos de linguagem, o **sentido literal** da frase e o sentido que ela adquire no contexto (**sentido pragmático**) não é o mesmo. As *condições de felicidade* – ligadas ao contexto – são necessárias para que um ato de linguagem seja bem-sucedido. Nos atos indiretos de linguagem, o locutor comunica ao ouvinte mais do que efetivamente diz, apoiando-se num fundo de informações lingüísticas e não-lingüísticas e, ao mesmo tempo, na capacidade de *inferência* (tributária a Grice) do ouvinte. Sendo assim, fica claro que Umberto Eco, ao propor o **sentido literal** como ponto de partida para estabelecer os limites da interpretação, está trabalhando, também, com a **semântica ingênua**. Em suma,

/.../o problema de avaliar uma semântica do ato de fala como a base de uma explicação da interpretação dos elementos da linguagem - sentenças e palavras - está subjacente à extensão das expressões ato de fala, força ilocutória e condição de adequação, do proferimento à sentença. (KEMPSON, 1980, p. 65).

Mas nem toda análise literária propõe uma **semântica ingênua**. Como contraponto, Barthes (1992-97, p. 31-32), um dos mais famosos ensaístas franceses “anti-sorbonianos”, aberto às investigações semiológicas contra a rigidez da tradicional abordagem literária, renuncia ao postulado do sentido literal, afirmando:

Não somente os fonemas, as palavras e as articulações sintáticas que estão submetidas a um regime de liberdade condicional, já que não podemos combiná-

las de qualquer jeito; é todo o lençol do discurso que é fixado por uma rede de regras, de constrangimentos, de opressão, de repressão, maciças ou tênues no nível retórico, sutis e agudas no nível gramatical: a língua afluí no discurso, o discurso refluí na língua, eles persistem um sob o outro, como na brincadeira de mão. A distinção entre língua e discurso não aparece mais, senão como uma operação transitória - algo, em suma, a ‘abjurar’ (grifo nosso)

A idéia de “regime de liberdade condicional” reconhece os limites da interpretação e prevê considerações estratégicas na análise literária. Barthes propõe que a análise literária considere que a língua não é totalmente transparente, podendo também ser ambígua ou polissêmica. A proposta do autor afasta-se de uma **semântica ingênua**, sendo a produção de sentidos (no “lençol do discurso”) uma atividade criativa de compreensão de textos que permeia as várias camadas de significação.

Na **semântica ingênua**, a compreensão do enunciado se atém exclusivamente ao “**sentido literal**”, pois ignora deslocamentos nos domínios do pressuposto, da metáfora, da metonímia, recursos retóricos e estilísticos, assim como ignora o domínio da pragmática: ato de fala, dêixis, implicaturas, contexto, hipóteses interpretativas. A **semântica ingênua** ignora o que Wittgenstein descreve como “visão panorâmica do uso de nossas palavras”, para a filosofia:

Uma fonte principal de nossa incom-preensão é que não temos uma visão panorâmica do uso de nossas palavras. \_ Falta caráter panorâmico à nossa gramática. \_ A representação panorâmica permite a compreensão, que consiste justamente em “ver as cone-

xões”. Daí a importância de encontrar e inventar *articulações intermediárias*.

O conceito de representação panorâmica é para nós de importância fundamental. Designa nossa forma de representação, o modo pelo qual vemos as coisas. (É isso uma ‘visão de mundo’?).

Wittgenstein [1953] (1996, I § 122)

Uma visão panorâmica do uso da língua postula análises que contemplem aspectos pragmáticos e discursivos no funcionamento efetivo da língua. Para “ver as conexões”, é necessário assumir uma visão não-ingênua do funcionamento semântico da língua, como se a atividade de interpretar parecesse com as máquinas de etiquetagem, um rótulo para cada coisa, e pronto. Comenta o tradutor de Investigações (José Carlos Brunini) que “caráter panorâmico” foi traduzido da palavra alemã *uebersichtlichkeit* que, também significa “clareza”, “claro”.

Marcelo Dascal desloca os processos de produção de sentido do âmbito estritamente linear das análises nível por nível (morfológico, sintático, semântico e pragmático) e coloca-os numa dimensão na qual os vários níveis de compreensão e produção textual podem ser apreendidos e as estratégias de processamento sinalizadas. A seguir, discutimos dois outros trabalhos do autor: o primeiro trata a representação da significação de um enunciado pela imagem da **cebola semântica**<sup>12</sup> (DASCAL, 1986, p.199-217) e o segundo discute as condições e pressuposições. Assim, o homem seria um “**caçador de sentido**” – um bem precioso que está para sempre “escondido” em meio aos bens simbólicos. Dascal e Berenstein (1987) estabelecem distinções entre compreender (*comprehending*) e “captar”, “pegar” (*grasping*), pontuando diferenças entre graus de compreensão.

---

<sup>12</sup> Discutida em Dascal e Katriel (1977 e 1979) e Katriel e Dascal (1984), aparece sistematizada em Dascal (1986: 199-217), citada acima.

A metáfora da **cebola semântica** é descrita da seguinte maneira pelo autor:

Qualquer enunciação de, digamos, uma frase em português transmite a seu ouvinte ou, mais amplamente, a seu intérprete, uma ‘significação’ que vai além do que é geralmente descrito como o ‘significado’ da frase. Enquanto que o significado está normalmente confinado ao ‘conteúdo proposicional’ da frase, sua significação inclui muitos outros fatores, além desse mesmo conteúdo proposicional: o motivo da enunciação do falante (que pode incluir ou o objetivo [point] do enunciado ou sua ‘motivação’, ou ambos), a força ilocucionária do enunciado, o grau de envolvimento do falante ao que ele disse (que Hare costumava chamar ‘neustic’), as mensagens indiretas tais como as ‘implicitações conversacionais’ - que o enunciado pode ou não (intencionalmente) transmitir, as informações não-intencionais sobre o falante e suas crenças, que possam ser inferidas a partir do enunciado, etc. Acredito que há razões para se crer que a significação (ou pelo menos a sua parte não-intencional) de uma enunciação, apesar de incluir uma série de fatores que são de uma certa maneira indeterminados, é razoavelmente bem estruturada, à maneira de uma cebola. (DASCAL, 1986, p. 200).

A noção de **cebola semântica** remete à idéia de “pragmática fragmentada”, discussão acirrada que anuncia que o estudo do ato ilocutório seria integrável à semântica lingüística e o estudo do ato perlocutório extrapolaria o domínio dessa disciplina, pertenceria a outros domínios das ciências sociais. Umberto Eco compara as relações entre a lingüística, a pragmática e a sociologia com a definição de “vagão-leito”, sinalizando, por analogia, a perspectiva da abordagem. Diz ele que, se uma pessoa pergunta: “o

que é um vagão -leito?” e o outro responde: (1) “é um trem constituído de vagões para passageiros”, sua resposta dá conta do aspecto distribucional, correspondendo à perspectiva sintática; (2) “é um veículo que transita sobre vias, onde as pessoas dormem sobre camas”, sua resposta remete à verdade analítica, correspondendo à perspectiva semântica; (3) “todos os vagões-leito são veículos que transportam pessoas”, sua resposta depende dos conhecimentos de mundo do interlocutor, sendo assunto da pragmática (4) “na Europa, o vagão-leito é um símbolo de *status*”, sua resposta extrapola a perspectiva lingüística, sendo assunto da sociologia.

A imagem da **cebola semântica** parece minimizar essa idéia de “pragmática fragmentada” na medida em que trata a questão da produção de sentido numa abordagem eclética, contemplando a semântica dos enquadres (*frame semantics*), a teoria dos atos de fala, a teoria das implicaturas conversacionais (máximas de Grice), a teoria dos conjuntos vagos, abordagens da comunicação, crenças e regras sociais de comportamento. Dascal remete às quatro perguntas, formuladas por Fillmore (1976, p.78), que provavelmente nos fazemos toda vez que interpretamos o que nos é dito, para identificação de algumas das camadas da **cebola semântica** e seus níveis de compreensão, reconhecendo a ambigüidade de algumas dessas perguntas:

(I) O que ele disse?

**(Semântica)**

(II) Sobre o que ele estava falando?

**(Frame)**

(III) Por que ele se deu o trabalho de dizer isso?

**(Pragmática)**

(IV) Por que ele disse isso dessa maneira?

**(Retórica)**

A **pergunta (I)** refere-se às informações e às restrições textuais, às ambigüidades lexicais que podem ser esclarecidas pelo contexto e pelo co-texto, trata-se do nível semântico; a **pergunta (II)** abrange informações não-textuais, que fazem parte do nosso conhecimento ou da situação de produção do texto, o *frame* estabelece uma noção de conjunto de coisas e ações que fazem parte de um todo, sem hierarquia; a **pergunta (III)** é o “objetivo” da enunciação, refere-se à intenção do interlocutor e à força ilocucionária do enunciado que pode ser direta ou indiretamente transmitida pelo locutor e identificada pelo interlocutor; a **pergunta (IV)**, no nível retórico, identifica mudanças de registro sociolinguístico em contextos particulares de uso ou variações no nível entoacional ou proxêmico que alteram as inferências sobre o sentido do enunciado.

Na teoria da **cebola semântica**, produzimos sentido para os enunciados a partir da identificação dos itens lexicais e inferências em vários níveis: conteúdo proposicional, motivo da enunciação, força ilocucionária, grau de envolvimento, mensagens indiretas, informações não-intencionais, baseadas nos conhecimentos, experiências culturais, crenças e ideologias individuais. Nessas circunstâncias, a possibilidade de um **sentido literal** (em estado de dicionário) – descritivo, independente de qualquer contexto – torna-se inadmissível, pois o sentido reside no que é inferido do que é dito e da situação autêntica de interação.

Posta a questão da indeterminação da língua como uma decorrência das camadas de significação da **cebola semântica**, Dascal propõe a noção de opacidade linguística. Nessa perspectiva, as distinções entre operações linguístico-textuais, discursivas, interativas e cognitivas passam a ser secundárias

---

<sup>13</sup> Os domínios de análise, entre parênteses, à direita, são propostos por Dascal (1986).

porque no processamento textual empírico é impossível realizar uma dessas operações sem as demais. O autor não delimita unilateralmente a abordagem, deixa ao analista a tarefa de dimensionar o processamento textual (produção do sentido) como uma atividade dinâmica do interlocutor, ora como produtor ora como intérprete, realizando inferências a partir das várias camadas de significação. A cada atividade de interlocução, portanto, o processo de compreensão seleciona uma ou várias camadas.

Se Dascal recorreu à metáfora da cebola, Parret (1988: 61-64) trata a malha hierarquizada das estratégias a partir da imagem de uma *pirâmide* (ou *iceberg*), onde a relevância não é monolítica e as contextualizações são organizadas de maneira progressiva e hierarquizada, permitindo uma compreensão em perspectiva. No ápice da pirâmide, estão as regras gramaticais, o fragmento de língua em seu co-texto (incluindo as relações dêiticas e anafóricas). Nos estágios intermediários, estão a função proposicional que contextualiza o referente e a condição ilocutória que contextualiza as intenções acionais (situações que determinam a significância). Na base da pirâmide, finalmente, está a contextualização mais fundamental, que consiste no caráter comunitário como um valor com suas máximas derivadas. Tanto a “cebola semântica” como a “pirâmide” aproximam-se da idéia wittgensteineana de *representação panorâmica*, que consiste justamente em “ver as conexões” das **articulações intermediárias**. (cf. (WITTGENSTEIN [1953], 1996: I § 122)

Já, em *Two models of understanding and grasping*, Dascal e Berenstein (1987) constroem a metáfora do “caçador de sentido”, questionando: se estamos fadados a caçar constantemente o sentido e nosso apetite para tanto é insaciável, como sabermos onde parar? Quais as condições e pressuposições que regulam nossa busca? Como, em suma, agimos ou deveríamos agir nessa procura?

Os autores identificam, em várias teorias, tentativas para

responder a essas questões: (a) **o modelo “criptológico** - o sentido está objetivamente “lá”, basta descobri-lo. A língua é um código, um sistema de signos, e o sentido é um dado a ser inferido deles, basta usar o código e as chaves adequadas (‘textualistas’); (b) **o modelo “hermenêutico** - o sentido não está “lá”, mas “aqui”. Ele é um construto a ser engendrado no processo interpretativo, criado pelo intérprete, de acordo com as suas circunstâncias e os seus propósitos, sua bagagem, seus pontos de vista etc. (‘desconstrutivistas’); (c) **o modelo “pragmático** - o sentido é produzido por um agente por meio de ação comunicativa. Uma ação é sempre animada por uma intenção. Por isso, na busca pelo sentido, é preciso levar em conta a intenção do produtor do texto; (d) **o modelo “super-pragmático** - o intérprete capta (‘agarra’) o sentido do falante **diretamente**, com base na informação contextual, sem precisar levar em conta o sentido do enunciado (‘contextualistas’); (e) **modelos de estruturas profundas causais** - tais estruturas profundas podem ser infra-individuais (o inconsciente) ou supra-individuais (a ideologia). O sentido é o produto de um jogo de forças que subjazem à determinada atividade humana. A noção de sujeito é, portanto, desnecessária e enganadora.

Ruth Kempson, na obra clássica *Teoria Semântica* (1980, p. 22-32), aponta algumas abordagens da significação, categorizando-as em quatro grupos, a seguir:

(1) teorias fundadas na **concepção extensionalista**, que reúne teorias que supõem homogeneidade na relação palavra/objeto (Russel, 1902; Davidson, 1967);

(2) **teorias imagísticas**, que explanam a natureza do significado em função da imagem no cérebro do falante (ou do ouvinte), como supõe Souza (1971);

(3) teorias a partir da **idéia de conceito**, sendo que “coloca-se apenas no lugar do termo problemático *significado* o termo igualmente opaco *conceito*” (p. 27), que Sapir (1921,

p.13) denominou “cápsula conveniente do pensamento” e Saussure tratou o resultado do valor do conceito no sistema da língua;

(4) **teoria componencial**, que requer a análise não-empírica da relação palavra-conceito e estabelece relação entre a palavra e complexos de significado – os *primitivos semânticos* – a partir de marcadores semânticos (Katz, 1972); e por aí vai.

Propomos, portanto, que *claritas* dos brocardos jurídicos seja considerada apenas uma metáfora, e não um princípio que norteie a interpretação jurídica. Enfim, precisamos ter *clareza* de que a língua é semanticamente opaca e sintaticamente indeterminada – uma **atividade** no mundo. Sendo assim, a noção “*claritas*”, como é discutida na literatura jurídica, parte de uma visão anacrônica, remanescente de uma visão ingênua do funcionamento da língua. A idéia de “*claritas*” remete ao sentido literal “como se a significação fosse uma espécie de *halo* que a palavra leva consigo e que fica com ele em qualquer emprego” (WITTGENSTEIN [1953], 1996: I § 117).

A concepção de língua como **representação** teve suas origens na filosofia panteística de Heráclito (discípulo de Platão) que concebia a palavra – *logos* – como expressão do pensamento e uma imagem exata do mundo, pois, para ele, Deus era a única realidade verdadeira e o mundo uma realidade subordinada. É o que Benveniste (1989, p. 278) chama de visão tradicional da língua como “espelho” da sociedade, do mundo e do pensamento, no incessante debate sobre a relação língua-mundo. Nessa perspectiva, a língua serve para representar (= refletir, projetar como na caverna de Platão) o pensamento, o conhecimento do mundo. A idéia de **instrumento** surgiu também com Platão, na discussão entre Crátilo, que acreditava que a linguagem era imposta aos homens por uma necessidade da natureza, e Hermógenes, que supunha que a linguagem se originasse do poder de julgamento dos homens. Essa concepção considera a língua como um código através do qual

emissor e receptor veiculam informações, tornando-se inaceitável. Pois, como exemplifica Benveniste (1991: 284-293), não se trata de uma picareta, uma flecha ou uma roda fabricadas pelo homem, “a linguagem está na natureza do homem que não a fabricou”, a linguagem o constitui enquanto sujeito sociohistórico. O “caráter panorâmico” (*uebersichtlichkeit*), portanto, requer uma ‘visão de mundo’ do ponto de vista da concepção de língua como atividade social, cognitiva e histórica ao invés de postular a língua como **instrumento** de **representação** ou de expressão do mundo objetivo, à maneira do diálogo do construtor com o ajudante, abaixo. Ao refutar a teoria semiológica de Sto. Agostinho, como o único conceito de linguagem, o autor de *Investigações* propõe o exemplo do diálogo do construtor com o ajudante como uma *linguagem primitiva*:

A linguagem deve servir para o entendimento de um construtor **A** com um ajudante **B**. **A** executa a construção de um edifício com pedras apropriadas; estão à mão cubos, colunas, lajotas e vigas. **B** passa-lhe as pedras, e na seqüência em que **A** precisa delas. Para esta finalidade, servem-se de uma linguagem construída das palavras “cubos”, “colunas”, “lajotas”, “vigas”. **A** grita essas palavras; \_ **B** traz as pedras que aprendeu a trazer ao ouvir esse chamado.”  
(Wittgenstein [1953], 1996: I § 2)

O vocabulário (os nomes) desse **jogo** corresponde às palavras “cubos”, “colunas”, “lajotas”, “vigas”, como se fossem peças ainda inertes no jogo (*linguagem primitiva*). As *ferramentas da linguagem* envolvem ações, objetos e palavras, como no exemplo do diálogo do construtor com o ajudante, mas não determinam os lances do jogo, pois significam, por ostensão, naquele contexto extralingüístico dado. A *linguagem primitiva* faz parte do “ensino ostensivo das palavras” de um sistema de comunicação a que nos acostumamos desde crian-

ça, mas os *lances* do jogo são as possibilidades de sentido advindas da *praxis*, na vida real, entre os indivíduos reais. Trata-se, portanto, de uma determinação sociohistórica da língua.

### Algumas considerações

*Se a realidade é opaca, existem zonas privilegiadas  
– sinais, indícios – que permitem decifrá-la.*

Carlo Ginzburg

As *ciências humanas e sociais*, ante inúmeros obstáculos epistemológicos, buscam criar métodos próprios de interpretação e explicação, tentando suprimir a cisão entre objeto e sujeito, concreto e abstrato, exterioridade e interioridade etc., para se compreender o sentido dos fatos humanos na descontinuidade, encontrar uma causalidade histórica, prescindindo de deter-se exclusivamente à observação/ experimentação de grandes quantidades de dados.

Metodologicamente, a noção de realidade como se fosse algo dado, independentemente, da ação humana sobre a cultura, construída socialmente através de processos de simbolização, reflete o fenômeno de *reificação*, herdado de modelos estruturalistas sob influência do positivismo *darwiniano*.<sup>14</sup> Afinal, “a ciência” consubstancia a confiança que a cultura ocidental depositou na razão como única capacidade para conhecer a realidade, mesmo que essa realidade tenha que ser inteiramente construída pelo discurso da própria atividade racional da ciência. O conhecimento histórico é indireto, conjectural, indiciário – no dizer de Carlo Ginzburg (1989). O modelo epistemológico ou paradigma indiciário, como afirma o autor, penetrou nos mais variados âmbitos cognoscitivos, modelando profundamente as ciências humanas e ajudando a superar as contraposições entre *racionalismo x irracionalismo*. A identi-

cação de minúsculas particularidades, sinais, indícios, pistas, idiosincrasias, idioletos, singularidades permitiram reconstruir trocas e transformações culturais.

No domínio da lingüística aplicada ao Direito, a Análise Crítica do Discurso (ACD) aponta formas de olhar a linguagem em suas interfaces e confluências com as demais ciências humanas e sociais, identificando os processos sociocognitivos nos quais, inevitavelmente, são investidas políticas e ideologias nessas práticas cotidianas de sujeitos históricos. (Fairclough, 2001) O foco da lingüística aplicada em contextos institucionais tem motivação em princípios teórico-metodológicos da perspectiva da pragmática lingüística pós-wittgensteineana para quem “/.../o falar da linguagem é uma parte de uma atividade ou uma forma de vida” (Wittgenstein, [1953], 1996, §23). A linguagem, como uma forma de ação social, nos “treina” a assumir certas posições em nossas interações interpessoais, a partir da produção, distribuição e consumo de textos. Esse treinamento lingüístico (e social) nos permite reconhecer como ‘naturais’ e não-problemáticos textos tipicamente marcados por assimetrias de poder, como naqueles proferidos na instituição jurídica, durante eventos sociais autênticos.

---

<sup>14</sup> O conceito de *reificação* (do latim res, rei: ‘coisa’) cunhado por Karl Marx (1818-1883) remete às sociedades capitalistas identificadas pelo caráter inanimado, quantitativo e automático dos objetos e mercadorias (coisas) circulantes no mercado. George. Lukács (1885-1917) retoma e alarga a noção para o processo histórico de alienação da atividade produtiva, experimentada nas relações sociais e pela própria subjetividade humana sujeitada e identificada ao caráter inanimado de ser uma “coisa”. O termo *darwiniano* remete às idéias do naturalista Charles Robert Darwin (1809-1882) para explicar a origem, as transformações e a perpetuação das espécies ao longo do tempo, por extensão, aplica-se à teoria de evolução social que substituiu os seres vivos por categorias sociais “coisificadas.” Cf. Ferreira (1976); Houaiss (2001).

## Referências

ABBAGNANO, Nicola. **Dicionário de Filosofia**. 2 ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

AGUILLAR, Fernando Herren. **Metodologia da ciência do direito**. 2 ed. [s.l.] Max Limonad, 1999.

ALVES, Virgínia Colares Soares Figueirêdo. **A Decisão interpretativa da fala em depoimentos judiciais**. Dissertação (Mestrado em Lingüística) - Programa de Pós-graduação em Letras e Lingüística da UFPE. Recife: UFPE, 1992.

———. **Inquirição na Justiça**: estratégias lingüístico-discursivas. Tese (Doutorado em Lingüística). Programa de Pós-graduação em Letras e Lingüística da UFPE. Recife: O autor, 1999.

———. **Inquirição na Justiça**: estratégias lingüístico-discursivas. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2003.

ARNAUD, André-Jean. **Dicionário enciclopédico de teoria e de sociologia do direito**. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS - ABNT. Referências bibliográficas: NBR 6023. Rio de Janeiro: ABNT, ago. 2002.

AUROUX, Sylvain. **A filosofia da linguagem**. Campinas, SP: UNICAMP, 1998.

AUSTIN, J.L. **How to do things with words**. Oxford: Clarendon Press, 1962.

BARTHES, Roland. **Aula**. 12 ed. São Paulo: Cultrix, 1997.

BATISTA, Antônio A. Gomes. A Gramática e o Ensino do Português. **Leitura: teoria & prática**, Campinas, SP: UNICAMP, ano 10, n. 17, p. 29-38, jun.1991.

BENVENISTE, Émile. **Problemas de Linguística Geral II**. Campinas, SP: Pontes, 1989.

CHAUI, Marilena. **Convite à Filosofia**. São Paulo: Ática, 1994.

CLARK, H. H. Inferences in comprehension. In: P.N. Hohnson-Laird e P.C. Wason, 1977, 243-263.

COSTA, Elcias Ferreira da. **Deontologia jurídica: ética das profissões jurídicas**. Rio de janeiro: Forense, 1997.

DASCAL, Marcelo. A relevância do mal-entendido. **CADERNOS DE ESTUDOS LINGÜÍSTICOS**. [s.l.], v.11, p. 199-217, 1986.

———.Tolerância e interpretação. In: DASCAL, Marcelo (org.) **Conhecimento, Linguagem, Ideologia**. São Paulo: Perspectiva, 1989. p. 217- 240.

———.Conversational relevance. **Journal of Pragmatics**, [s.l.], v.1. p.309-327, 1977.

———.KATRIEL, T. Between semantics and pragamatics: Hebrew ‘aval’ and ‘ela’. **Theoretical linguistics**, [s.l.], n.4, p.143-172, 1977.

———.KATRIEL, T. Digressions: a study in conversational coherence. **PTL: a journal for descriptive poetics and theory of literature**. [s.l.], n.4, p.203-232, 1979.

———.BERENSTEIN, Isidoro. Two models of understanding:

comprehending and grasping. In: **Language & Communication**, v. 7, n. 2, p.139-151, Great Britain: Pergamoun Journals, 1987.

DUBOIS, Jean. **Dicionário de lingüística**. São Paulo: Cultrix, 1978.

ECO, Umberto. **Os limites da interpretação**. São Paulo: Perspectiva, 1995.

Encarnação (1996).

Fairclough, 2001.

FAIRCLOUGH, Norman. **Discurso e mudança social**. Brasília: Ed. UNB, 2001.

———. **Language and Power**. London: Longman, 1989

FERRAZ Jr. Tércio Sampaio. **A ciência do direito**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 1980.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Novo Dicionário da Língua Portuguesa**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1976.

FILLMORE, Charles J. Topics in Lexical semantics. In: COLE, R. (ed.) **Current issues in linguististic theory**. Bloomington: Indiana University Press, 76-138, 1976.

FRANÇA, Limongi. **Hermenêutica Jurídica**. 6 ed. São Paulo: Saraiva, 1997.

GEIS; M. L; ZWICKI, A. M. *On Invited inferences*. In: **Linguistic Inquiry**, v. II, nNº04, 1971.

GINZBURG, Carlo. Sinais: raízes de um paradigma indiciário. In:

\_\_\_\_\_. **Mitos, emblemas, sinais:** morfologia e história. São Paulo: Companhia das Letras, 1998. p. 143-206.

GRICE, H. P. Logic and conversation. In: COLE, P., MORGAN, J.L. (eds.) **Syntax and Semantics**, v. III: Speech Acts. New York: Academic Press, 1975. p.41-58.

HINTIKKA, J. *Semantic for propositional attitudes*. In: DAVIS, j. (ed.) **Philosophical logic**. New York: Dordrecht, 1969. p.21-45.

HOUAISS, Antônio. (dir.) **Pequeno dicionário enciclopédico Koogan Larousse**. Rio de Janeiro: Larousse do Brasil, 1979.

\_\_\_\_\_. **Dicionário HOUAISS da Língua Portuguesa**. Rio de Janeiro: Objetiva, 2001.

JAKOBSON, Roman. **Linguística e Comunicação**. São Paulo: Cultrix, 1988.

JOHNSON-LAIRD; P. N.; WASON, P.C. (eds.) **Thinking:** readings in cognitive science. Cambridge, Cambridge University Press, 1977. p. 341-354.

JORNAL DO COMMERCIO. *Incidente diplomático na estréia de Berlusconi*. INTERNACIONAL, França, p.10. Recife, 03 de julho de 2003.

JORNAL DO COMMERCIO. *Sílvia Santos anuncia que está muito doente*. SEGUNDA CAPA, Comunicação, p. 02. Recife, 11 de julho de 2003.

KEMPSON, Ruth M. **Teoria Semântica**. Rio de Janeiro: Zahar, 1980.

KOCH, Ingedore G. Vilaça. **Argumentação e Linguagem**. 3. ed. São Paulo: Cortez [1984] 1993.

MARCUSCHI, Luiz Antônio. Leitura como processo inferencial num universo cultural-cognitivo. **Leitura: teoria & prática**, Campinas, SP: UNICAMP, ano 4, n. 5, p. 3-16, jun. 1985.

MEURER, José Luiz; MOTTA-ROTH, Désirée (orgs). **Gêneros Textuais**: e praticas discursivas. Subsídios para o ensino da linguagem. Bauru-SP: EDUSC, 2002.

———; ———.(orgs.) **Parâmetros de Textualização**. Santa Maria: EDUFSM, 1997.

NADER, Paulo. **Filosofia do Direito**. Rio de janeiro: Forense, 1998.

PARRET, Herman. **Enunciação e Pragmática**. Campinas, SP: UNICAMP, 1988.

PÉCORA, Alcir. **Problemas de redação**. São Paulo: Martins Fontes, 1992.

PERINI, Mário. Um aspecto da interpretação do tópico em Português. **Série Estudo 7 - Letras CCIL**. Uberaba, p. 52-61, 1981.  
PRETI, Dino. (org.) **Fala e escrita em questão**: projetos paralelos NURC/SP. São Paulo: Humanitas/FFLCH/USP, 2000.

Revista da Escola Superior da Magistratura de Pernambuco (Esmape) Recife: v. 2, n. 5, jul./set. 1997. (semestral)

RIVAUD, Albert. (org.) **Platão: Diálogos II - Fédon, Sofista, Político**. Rio de Janeiro, Porto Alegre, São Paulo: Globo, [1955] 1961.

SEARLE, J. **Speech Acts**. Cambridge: Cambridge University Press, 1969.

SOARES, Maria Elias *et* ARAGÃO, Maria do Socorro Silva de. (Orgs.) XVI JORNADA DE ESTUDOS DO NORDESTE. **Anais...** Fortaleza: UFC / GELNE, 1999, p. 84-90.

SOUTO MAIOR, Mário. **A língua na boca do povo**. Recife: FUNDAJ, Massangana, 1992.

VERÍSSIMO, L.F. **O analista de Bagé**. Porto Alegre: L&PM, 1981. p.29.

WARREN, W. H. *et al.* *Events chains and inferences in undertanding narratives*. In: FREEDLE, R.O. (ed.) **New Directions in Discourse Processing**. Norwood, N.J.: Ablex, 1979, p.23-51.

WITTGENSTEIN, Ludwig. **Philosophical investigations**. Oxford: Basil Blacwell / New York: Macmillan, 1953.

———. **Aforismos Cultura y Valor**. Madrid: Espasa, 1995.

———. **Investigações Filosóficas**. Trad. brasileira José Carlos Bruni. Col. Os Pensadores. São Paulo: Nova Cultural, 1996.

———. **Sobre la Certeza**. Barcelona: Gedisa, 1988.

ZAMUNNER, V. L. Pragmatic Factors and Strategies. In: **Discourse Productions**. The pragmatic Perspective. Amnsterdam / Philadelphia: John Benjamins Publishing Company, 1987.

